



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5613041-85.2018.8.09.0051**

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AUTORES : AMANDA SILVA BELTRÃO

CLEUZENIR ROSA DE SANTANA VALIM

KEYTI CRISTINE ALVES DAMAS REZENDE

VALDEÍUZA SANTANA BRAZ

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - OAB/GO 22.817

SÉRGIO COSTA SOUZA FILHO - OAB/GO 39.584

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**VOTO**

Consoante relatado, trata-se de remessa necessária decorrente da sentença (movimento 98) proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Zilmene Gomide da Silva, nos autos da ação declaratória cumulada com cobrança de diferenças salariais e pedido liminar ajuizada por Amanda Silva Beltrão, Cleuzenir Rosa de Santana Valim, Keyti Cristine Alves Damas Rezende e Valdeíuza Santana Braz contra o Estado de Goiás.

Após regular tramitação do feito, foi prolatada a sentença nos seguintes termos (movimento 98):

Valor: R\$ 87.943,17  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - Data: 27/01/2023 09:36:54



"Assim, resta demonstrada a ilegalidade do ato impugnado em face do decesso no valor nominal dos proventos da demanda em decorrência da redução do percentual do adicional de insalubridade.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos exordiais, no sentido de condenar o requerido ao reestabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade aos promoventes, no valor de 40%, 20%, 10%, conforme percebiam anteriormente sobre o vencimento, retroagindo os efeitos à data da supressão do pagamento, ou seja, da diminuição arbitrária da referida gratificação, 29.12.2016, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado com base no IPCA-E, e juros moratórios a partir da citação, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ).

Na oportunidade, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com o § 8º do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação."

Examina-se.

### **1. Juízo de admissibilidade**

Os autos subiram a este Tribunal de Justiça em virtude do duplo grau de jurisdição, consoante disposição do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **2. Remessa necessária**

#### **2.1. Reestabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade aos promoventes**

Cinge-se o cerne da controvérsia à redução do adicional de insalubridade, diante da entrada em vigor da Lei 19.573/16, que resultou no achatamento salarial dos demandantes.

Necessário destacar, em preâmbulo, que no tocante à propalada desarmonia entre a pretensão exordial com as normas insertas na Súmula Vinculante 37 do STF e no artigo 2º da Constituição da República (atinentes, basicamente, ao princípio basilar da separação dos poderes), sabe-se que faz parte do múnus constitucional do Poder Judiciário o dever de assegurar o atendimento ao princípio da legalidade, ao qual se amolda a observância da irredutibilidade vencimental.

Logo, não há que se falar em vulneração da separação republicana dos poderes no caso em comento, uma vez que não se trata de imiscuição indevida do Judiciário no exercício do crivo de oportunidade ou conveniência da Administração Pública, mas sim em sua obediência ao ordenamento jurídico vigente.

Isso posto, realça-se que a Constituição Federal assegura, entre os direitos sociais, a percepção do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Dessarte, não obstante a Emenda Constitucional nº 19/1998, ao promover a alteração no texto do artigo 39 da Carta Magna, tenha extraído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste, sim, a possibilidade de seu reconhecimento quando a norma estatutária contemplar o respectivo pagamento.

Assim, evidencia-se que a aludida Emenda Constitucional reservou a instituição e regulamentação do adicional de insalubridade aos Estados e Municípios, por meio da edição de leis próprias que assegurem a mencionada vantagem a seus servidores.

Por conseguinte e, nessa linha de ideias, o benefício ora questionado somente será devido aos servidores públicos se houver previsão específica na legislação do ente público, a qual possuirá o condão de definir a base de cálculo do adicional de insalubridade e vincular a Administração Pública local ao respectivo pagamento.

Sabe-se que, conquanto garantido em seara constitucional, o adicional de insalubridade, no âmbito do serviço público estadual, ganhou regulamentação acerca de critérios e percentuais com a publicação da Lei Estadual nº 19.573/2016, porquanto, até o seu advento, aplicavam-se os percentuais estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A sobredita Lei, no entanto, estabeleceu percentuais diversos e inferiores àqueles previstos da Norma Regulamentadora nº 15.

Confira-se:

"Art. 5º. O adicional de insalubridade é fixado nos patamares de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente."

Nesse cenário, tendo em vista que, como já comprovado no feito, os autores auferiam, anteriormente à promulgação da Lei Estadual nº 19.573/2016, a gratificação de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento); e tendo em mira que, em conformidade com o dispositivo acima transcrito da Lei Estadual nº 19.573/2016, fica estipulado em 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) o patamar de cálculo do mesmo adicional acima mencionado, é evidente o decréscimo remuneratório ocorrido com os servidores recorridos.

Com efeito, a propósito da tese de inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos, é imperativo sublinhar que o direito adquirido vindicado pelos requerentes é em relação à irredutibilidade de vencimentos, e não ao regime jurídico remuneratório.

Tal compreensão se amolda, inclusive, ao entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 660.010/PR, com repercussão geral reconhecida (Relator: Ministro Dias Toffoli - Tribunal Pleno - Julgado em: 30/10/2014), que enuncia:

"não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos".

A toda evidência, é esse o caso dos autos: não obstante a regra máxima de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que possibilita a alteração do regramento que estabelece o vínculo estatutário entre o servidor e o Estado, as modificações legislativas implementadas no regime jurídico vigente não podem ocasionar decesso na remuneração dos servidores, sob pena de ofensa, como já dito anteriormente, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, imperioso destacar a conclusão do julgamento, pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, do IRDR 5342085.84.2018.8.09.0000 (tema 10), em que foram fixadas as seguintes teses:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. PERCENTUAL DE ADICIONAL REDUZIDO. RECONHECIMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 19.573/2016. IRDR 5342085-84 (TEMA 10/TJGO). COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante decidido no IRDR 5342085-84, o servidor que, no momento da publicação da lei estadual 19.573/2016, já exercia atividade insalubre, fazendo jus ao recebimento do competente adicional sobre o vencimento base, tem direito à manutenção do valor nominal de sua remuneração. 2. Permanecendo as condições insalubres no trabalho, afasta-se as hipóteses do art. 16 da lei estadual 19.573/2016. 3. Merece reforma a sentença que determina o reestabelecimento do percentual anterior, fazendo jus o servidor, na verdade, ao recebimento de complementação da remuneração, via parcela autônoma, a contar da data de entrada em vigor da lei 19.573/2016, a fim de assegurar a manutenção do valor nominal percebido anteriormente, até que eventuais e futuros aumentos salariais absorvam a diferença. 4. Sobre os valores devidos a partir da data da vigência da lei 19.573/2016, 29.12.2016, se somam juros de mora, desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, até o dia 08.12.2021, data da publicação da EC 113, a partir de quando deverão os consectários incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º). REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Remessa Necessária Cível 5055015-54.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível,

julgado em 07/11/2022, DJe de 07/11/2022)

"(...) 3. O servidor público que, no momento da publicação da Lei estadual nº 19.573/2016, fazia jus ao recebimento de adicional de insalubridade tem direito à manutenção do valor nominal de sua remuneração, incluindo o referido adicional, desde que mantida a atividade ou operação insalubre exercida, observando-se, contudo, a possibilidade de cessação ou redução da insalubridade, nos termos do artigo 16, do referido diploma legislativo. 4. A complementação salarial deve ser mantida por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, até sua total absorção pelos subseqüentes acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais progressões e promoções funcionais ou, ainda, reformulação da carreira. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. INTERPRETAÇÃO LÓGICOSISTEMÁTICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. (...) 6. Considerando que a situação posta sob julgamento cuida da vulneração da garantia de irredutibilidade salarial do servidor impetrante, deve a tese jurídica fixada no IRDR ser aplicada ao caso, concedendo-lhe parcialmente a segurança vindicada. 7. IRDR ACOLHIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA." (IRDR 5342085.84.2018.8.09.0000, relator des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, j. 10/12/2020, DJ de 10/12/2020)

Nesse sentido, tendo em vista que, no momento da publicação da referida Lei Estadual, os autores já exerciam atividade insalubre e faziam jus ao recebimento do adicional de insalubridade sobre o vencimento base, não poderiam eles sofrer redução no valor global de sua remuneração, consoante decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas supracitado.

Ademais, destaca-se que o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses do artigo 16 da Lei Estadual 19.573/2016, quais sejam, transferência de ambiente ou de atividade ou modificações no ambiente de trabalho que interfiram na fixação do adicional de insalubridade.

Assim, prospera a insurgência contra o decréscimo nominal de vencimentos, contudo, importante delinear que é impossível a incorporação da gratificação de insalubridade aos subsídios dos autores, sendo impossível que se torne excedente de remuneração.

A vantagem não pode ser agregada em definitivo aos vencimentos dos servidores públicos, uma vez que detém irrefutável natureza *propter laborem*, de forma que somente pode ser conferida aos agentes públicos que estiverem efetivamente no exercício do cargo.

Na mesma simetria, a questão posta já foi anteriormente apreciada por este Tribunal. Confira-se:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 19.573/2016. INEXISTÊNCIA

DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECRÉSCIMO REMUNE-RATÓRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VULNERAÇÃO. 1. Conquanto inexista direito adquirido a regime jurídico, a redução, por lei, do percentual a ser aplicado para o cálculo do adicional de insalubridade deve necessariamente respeitar a observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. 2. Sendo comprovado o decesso vencimental, deve ser restabelecido o percentual outrora fixado para o cálculo e pagamento da gratificação de insalubridade aos autores, sendo impossível que se torne excedente de remuneração, uma vez que detém irrefutável natureza propter laborem, somente podendo ser conferida aos agentes públicos que estiverem efetivamente no exercício do cargo. 3. Inexiste transgressão à separação constitucional dos poderes quando o Poder Judiciário se cinge à apreciação da adstringência da Administração Pública ao princípio da legalidade. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA DESPROVIDA. (TJGO, Remessa Necessária Cível 5387725-54.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022)

"(...). 1. Não caracteriza violação ao constitucional princípio da separação dos poderes da República a atuação do Poder Judiciário em face de ilegalidade atribuída ao Poder Executivo. 2. Conforme entendimento consolidado, não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 3. A redução do percentual do adicional de insalubridade instituído pela Lei nº 19.573/2016 implicou efetivo decesso vencimental, o que caracteriza infringência à mencionada garantia constitucional de irredutibilidade do salário. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA." (TJGO - 3ª Câmara Cível -Apelação Cível nº 5315014-85.2017.8.09.0051 - Relator: Des. Itamar de Lima - DJ de 19/08/2018)(grifo nosso).

À luz dessas considerações, forçoso reconhecer que merece reforma parcial a sentença reexaminada, uma vez que, a despeito de possuir direito à preservação do montante final de sua remuneração, em respeito ao princípio da irredutibilidade de subsídios (art. 7º, VI, CF), descabe garantir aos autores a aplicação de percentual de adicional de insalubridade diferente daquele previsto em lei.

Dessa feita, impõe-se ao requerido que proceda à complementação da remuneração dos requerentes, a contar da data de entrada em vigor da Lei 19.573/2016, a fim de assegurar a manutenção do valor nominal que percebiam os servidores até que eventuais e futuros aumentos salariais ou, ainda, reformulação da carreira, absorvam a diferença.

## 2.2. Consectários legais

Sobre os valores devidos a partir da data da vigência da Lei 19.573/2016, 29.12.2016, somam-se juros de mora, desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança e correção monetária.

Essa, por sua vez, será pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, até o dia 08.12.2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, a partir de quando deverão os consectários incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).

O disposto na aludida EC 113/2021 deve ser aplicado a todos os processos em curso em que a Fazenda Pública é parte (União, Estados, Distrito Federal e municípios), logo, afasta-se a adoção dos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a reforma da sentença neste ponto.

### 2.3.Honorários sucumbenciais

Como o caso vertente trata-se de julgado ilíquido, a definição dos percentuais inerentes à verba honorária sucumbencial apenas ocorrerá após a fase de liquidação, com base no valor da condenação apurado, à luz do que estabelece o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, colaciona-se os seguintes arestos:

Duplo grau de jurisdição. Ação declaratória c/c cobrança. (...) V - Ônus sucumbenciais. **Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados somente no momento de sua liquidação, com base no valor da condenação apurado, conforme disciplina o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo suportados integralmente pelo Ente Público, ante a sua sucumbência.** Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.(TJGO, Remessa Necessária Cível 5488129-79.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2021, DJe de 12/05/2021)

Frisa-se, portanto, que a verba honorária deverá ser fixada pelo juízo singular por ocasião da liquidação do julgado, observando-se, conforme o caso, o disposto no artigo 85, §§ 2º a 6º, do Código de Processo Civil, e respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo.

### 3.Dispositivo

Ao teor de todo exposto, **conheço** da remessa necessária e **dou-lhe parcial provimento** para:

- determinar ao Estado de Goiás que proceda à complementação da remuneração dos requerentes, a contar da data de entrada em vigor da Lei 19.573/2016, a fim de assegurar a manutenção do valor nominal que percebiam os servidores até que eventuais e futuros aumentos salariais

ou, ainda, reformulação da carreira, absorvam a diferença;

- estipular que, sobre os valores devidos a partir da data da vigência da Lei 19.573/2016, 29.12.2016, incidirão juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança e correção monetária, a qual será pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, até o dia 08.12.2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, a partir de quando deverão os consectários incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).

- definir que a fixação da verba honorária ocorra somente após a fase de liquidação, à luz do que estabelece o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5613041-85.2018.8.09.0051**

COMARCA : GOIÂNIA

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

AUTORES : AMANDA SILVA BELTRÃO

CLEUZENIR ROSA DE SANTANA VALIM

KEYTI CRISTINE ALVES DAMAS REZENDE

VALDEÍUZA SANTANA BRAZ

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - OAB/GO 22.817

SÉRGIO COSTA SOUZA FILHO - OAB/GO 39.584

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE  
INSALUBRE. PERCENTUAL DE ADICIONAL REDUZIDO.**

**RECONHECIMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 19.573/2016. IRDR 5342085-84 (TEMA 10/TJGO). COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EC 113/2021. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APURAÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

1.Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, não se admite a redução do adicional de insalubridade, quando caracterizar decesso no vencimento do servidor, defeso no artigo 7º, VI da CF/88.

2.Consoante decidido no IRDR 5342085-84, o servidor que, no momento da publicação da Lei Estadual 19.573/2016, já exercia atividade insalubre e, portanto, fazia jus ao recebimento do competente adicional sobre o vencimento base, tem direito à manutenção do valor nominal de sua remuneração.

3.Se permanecerem as condições insalubres no trabalho, devem ser afastadas as hipóteses do art. 16 da Lei Estadual 19.573/2016.

4.A complementação salarial deve ser mantida por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, até sua total absorção pelos subseqüentes acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais progressões e promoções funcionais ou, ainda, reformulação da carreira.

5.Sobre os valores devidos a partir da data da vigência da Lei 19.573/2016, 29.12.2016, se somam juros de mora, desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, até o dia 08.12.2021, data da publicação da EC 113, a partir de quando deverão os consectários incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).

6.Nos casos de julgados ilíquidos, a definição dos percentuais inerentes à verba honorária sucumbencial apenas ocorrerá após a fase de liquidação, com base no valor da condenação apurado, à luz do que estabelece o art.85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

**REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5613041-85.2018.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E PARCIALMENTE PROVÊ-LA**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Doutor Altamiro Garcia Filho (em substituição ao Desembargador Wilson Safatle Faiad).

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 87.943,17  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - Data: 27/01/2023 09:36:54